



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.918323/2010-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.456 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de junho de 2024
Recorrente DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO NA LINHA DE DEFESA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

À exceção de questões de ordem pública, é inviável o conhecimento de matéria arguida no Recurso Voluntário não aventada em sede de Manifestação de Inconformidade, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do contraditório.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer o tema relativo à Denúncia Espontânea, e no mérito, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Roberto Adelino da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.456 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.918323/2010-27

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/RJ1.

O presente processo trata dos PER/DCOMP (PD) abaixo indicados, pelos quais a Interessada pretende aproveitar um suposto crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2003, no valor original de R\$ 2.502.264,25 na data de transmissão. O Despacho Decisório impugnado não reconheceu qualquer crédito, conforme fundamentação reproduzida a seguir:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 61.490.561/0001-00	NOME EMPRESARIAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
08130.80887.190906.1.7.02-4501	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de IRPJ	10880-918.323/2010-27

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	537.956,71	0,00	0,00	0,00	8.870.677,32	9.408.634,03
CONFIRMADAS	0,00	405.047,13	0,00	0,00	0,00	1.114.156,19	1.519.203,32

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.502.264,25 Valor na DIPJ: R\$ 2.502.264,25
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 9.408.634,03

IRPJ devido: R\$ 6.906.369,78

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
08130.80887.190906.1.7.02-4501 39568.91230.230304.1.3.02-7988 25133.31403.310304.1.3.02-1460 20161.53323.230404.1.3.02-0327
27398.28242.260504.1.3.02-8270

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.589.932,58	517.986,50	2.056.710,44

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

2. A documentação complementar considerada na análise do direito creditório foi arquivada no processo nº 16306.000386/2009-00, que podia ser consultado na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição da Interessada (fl. 34).

3. Intimada da decisão em 26/05/2010, a Interessada interpôs Manifestação de Inconformidade em 20/06/2010, na qual alega, em síntese, que:

3.1 A Fiscalização só pode questionar os resultados apresentados nas declarações do contribuinte se estiver dentro do prazo para constituição do crédito tributário.

Em 2010, já havia decaído o direito de questionar os resultados da DIPJ 2004 e de discutir a base de cálculo do tributo.

3.2 Deixa de impugnar a falta de confirmação das retenções feitas sob o código 6147, informando que optou por efetuar o recolhimento da diferença, no valor total de R\$ 4.166,86.

3.3 Apresenta comprovante de retenção emitido pelo Banco Santos no valor de R\$ 34.623,35.

3.4 As três outras retenções deixaram de ser feitas pelas fontes pagadoras.

Porém, recolheu diretamente o imposto, declarando o procedimento em DCTF. Os valores deveriam ter sido informados na DIPJ como antecipações e não retenções. Apresenta relação de pagamentos e compensações que correspondem ao montante

original do crédito informado no PD. As compensações foram feitas com crédito-prêmio de IPI, mas posteriormente os respectivos débitos foram incluídos no parcelamento da MP 470/2009.

3.5 Sobre as compensações não confirmadas, esclarece que as estimativas de janeiro e junho foram extintas pelo parcelamento da MP 470/2009; as de julho e agosto, pelo PAEX; e a de outubro por compensação, cuja não homologação foi impugnada.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/RJ1, conforme acórdão n. **12-77.221**, 24 de junho de 2015 (e-fls. 641).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso (e-fls. 698), consignando fundamentos de fato e de direito resumidamente descritos a seguir.

Afirma que o Acórdão recorrido deixou de considerar na composição do direito creditório “O valor de R\$ 117,79 (relativa à parte da estimativa de Julho de 2003) apesar de ter sido confirmado pela DRF de origem.”

Aduz que “...não poderia a DRJ desconsiderar referido valor, tendo em vista que a própria DRF confirmou nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal a existência do referido direito creditório.”

Assevera que “...ao efetuar a alocação do crédito confirmado ao referido tributo, a Secretaria da Receita Federal incluiu na referida alocação o valor de R\$ 43.473,29 (correspondente a 0,33% por dia de atraso)”, procedimento incorreto na visão do Recorrente, porquanto o órgão “...não poderia utilizar parte do direito creditório para quitar a multa que deixou de ser declarada pela Contribuinte em sua Declaração de Compensação, em razão da existência da denúncia espontânea.”

Consigna que “...transmitiu em 26/02/2004 o PER/DCOMP n.º 37267.45895.260204.1.3.02-3196, para quitação da estimativa de IRPJ (Cód. 2362) de Janeiro de 2004 no valor de R\$ 667.230,13.”

Acrescenta que “Após a transmissão daquele PER/DCOMP e antes de qualquer procedimento de fiscalização, a Contribuinte identificou que parte do tributo do referido período não tinha sido informado, razão pela qual transmitiu o segundo PER/DCOMP n.º 39568.91230.230304.1.302-7988, após a data de vencimento da referida estimativa” e que “Nesses casos, o Artigo 138, do Código Tributário Nacional é expresso quanto à exclusão da responsabilidade dos contribuintes.”

Ao final, requer:

- o provimento do recurso, a fim de que seja reincluído o valor de R\$ 117,79 na composição do direito creditório;
- a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da Declaração de Compensação apresentada pela Contribuinte, até o julgamento definitivo deste recurso;
- realização de sustentação oral das Razões do Recurso.

É o relatório do necessário

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-003.456 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.918323/2010-27

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que, apesar de tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade, o recurso não será conhecido na íntegra, eis que o Recorrente inova na sua linha de defesa, apresentando argumento inédito, não suscitado em sede de Manifestação de Inconformidade, consistente na alegação de que o fisco não poderia utilizar parte do direito creditório para quitar a multa que deixou de ser declarada pela Contribuinte no PER/DCOMP, em razão da denúncia espontânea.

Tal matéria não pode ser analisada por este colegiado por falta de prequestionamento, em razão de não ter sido apresentada no momento processual oportuno, caracterizando-se como matéria preclusa, a teor do disposto nos artigos 16, III e 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I- (...)

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;"

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

(...)

Assim, considerando que o referido argumento é totalmente novo em relação aos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, o Recurso Voluntário não será conhecido nesta parte, eis que não cabe a esta instância recursal o exame de matéria não julgada pela DRJ, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do contraditório.

Do pedido de suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário

Quanto ao tema, é de se registrar que a matéria encontra-se regulada pelo artigo 151 do CTN e não comporta maiores digressões, eis que o inciso III deste artigo prevê expressamente a suspensão pleiteada como efeito do próprio recurso, desde que apresentado na forma da legislação que regula o processo tributário administrativo.

Mérito

A questão devolvida à análise recursal envolve a afirmação do Recorrente de que o acórdão recorrido deixou de considerar na composição do direito creditório vindicado o valor

de R\$ 117,79 relativo à parte da estimativa de Julho de 2003, a qual teria sido confirmada pela Unidade de Origem.

Compulsando os autos, vejo que não assiste razão ao Recorrente.

A questão trazida à baila foi enfrentada pela instância *a quo* nos excertos do acórdão recorrido que se seguem (destaques deste relator):

ESTIMATIVAS PARCELADAS

(...)

Conforme consultas de fls. 617/620, as **estimativas de julho** e agosto (R\$ **1.064.773,19** e R\$ 489.897,96) **foram extintas pelo parcelamento** extraordinário (PAEX).

(...)

Sendo assim, confirmam-se mais R\$ 6.859.847,03 (=R\$ 1.510.848,76 + R\$ 803.359,78 + R\$ 675.522,57 + R\$ 1.194.425,79 + R\$ 645.514,32 + R\$ 475.622,45 + **R\$ 1.064.773,19 + R\$ 489.897,96 - R\$ 117,79**) **em estimativas extintas por parcelamento, além do valor já confirmado pelo Despacho Decisório.**

Como se observa dos destaques, o acórdão recorrido deduziu do direito creditório de R\$ 1.064.773,19 relativo à estimativa de julho/2003 e decorrente da quitação por parcelamento, o valor de R\$ 117,79, já reconhecido no Despacho Decisório. Da análise do PER/DCOMP em questão, confirma-se que o direito creditório correspondente a este valor já havia sido reconhecido como pagamento no próprio Despacho Decisório Eletrônico. Confira-se:

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2003	10410.000957/2003-39	1.510.848,76	0,00	1.510.848,76	Compensação não confirmada
FEV/2003	10410.001447/2003-89	803.359,78	0,00	803.359,78	Compensação não confirmada
MAR/2003	10410.001821/2003-46	675.522,57	0,00	675.522,57	Compensação não confirmada
ABR/2003	10410.001959/2003-45	1.194.425,79	0,00	1.194.425,79	Compensação não confirmada
MAI/2003	10410.002644/2003-15	645.514,32	0,00	645.514,32	Compensação não confirmada
JUN/2003	10410.002979/2003-33	475.622,45	0,00	475.622,45	Compensação não confirmada
JUL/2003	10410.003821/2003-81	1.064.890,98	117,79	1.064.773,19	Estimativa quitada parcialmente por pagamento
AGO/2003	10410.004884/2003-54	489.897,96	0,00	489.897,96	Compensação não confirmada
OUT/2003	29473.11566.211103.1.3.57-6461	896.556,31	0,00	896.556,31	DCOMP não homologada
Total		7.756.638,92	117,79	7.756.521,13	

monte de 215 páginas) assinado digitalmente. Toda a documentação anexada ao processo encontra-se disponível no link: <http://www.trf4.jus.br/portal/publicacao.asp>

Assim, andou bem o colegiado *a quo* ao deduzir o montante de R\$ 117,79 do direito creditório reconhecido a título de quitação por parcelamento, caso contrário ocorreria a restituição em duplicidade daquele valor a favor do Recorrente.

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Por todo o exposto, conheço parcialmente do recurso, e no mérito, na parte conhecida, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva